



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SABINÓPOLIS

Praça Monsenhor Amantino, n.º 13, Centro

Fone: (33) 3423-1166 / 1161 email: [compras@sabinopolis.mg.gov.br](mailto:compras@sabinopolis.mg.gov.br)

CEP: 39.750-000 - SABINÓPOLIS – MG

## DECISÃO PREGOEIRO

### RECURSOS ADMINISTRATIVOS ACERCA DE HABILITAÇÃO DE LICITANTE

**PREGÃO PRESENCIAL N.º 021/2021**

**PROCESSO LICITATÓRIO N.º 059/2021**

### RECURSO ADMINISTRATIVO/FASE DE HABILITAÇÃO

**RECORRENTE: DM MIDIA LTDA.**

Versa o presente expediente acerca do Recurso Administrativo interposto pela Recorrente acima identificada, contra ato do Pregoeiro e sua equipe, que HABILITOU a empresa SISTEMA DE COMUNICAÇÃO ATUANTE LTDA no certame que objetiva a Contratação de serviços especializados de consultoria em comunicação, marketing e marketing digital incluindo desenvolvimento de serviços técnicos de elaboração de artes gráficas e construção de espaço digitais para a prefeitura municipal de Sabinópolis, com fulcro na Lei de Licitações e demais dispositivos aplicáveis, nos termos a seguir aduzidos.

#### **I – DA MANIFESTAÇÃO DE RECURSO APRESENTADA EM ATA DA SESSÃO**

No dia 25 de Agosto de 2021, às 09:00 horas foi realizada sessão para análise de documentação da empresa Sistema de Comunicação Atuante Ltda., classificada em 2º lugar no Pregão Presencial nº 021/2021, após inabilitação da empresa vencedora.

No momento de análise da documentação, o Pregoeiro e Equipe de Apoio decidiu por habilitar a empresa Sistema de Comunicação Atuante Ltda., por atender todos os requisitos exigidos no instrumento convocatório.

Quando declarada vencedora, a representante da licitante DM MÍDIA LTDA se manifestou no sentido de não estar de acordo com a decisão do Pregoeiro pelos fundamentos abaixo:

**“A REPRESENTANTE DO LICITANTE DM MIDIA LTDA MANIFESTOU INTERESSE DE INTERPOR RECURSO COM FUNDAMENTO QUE O ATESTADO, DE CAPACIDADE TÉCNICA DO LICITANTE DECLARADO VENCEDOR NÃO CONSTA EM PAPEL TIMBRADO DA EMPRESA EMISSORA. CONSIDERANDO QUE A CÓPIA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADA NO PROCESSO, NÃO ESTAVA LEGÍVEL AO CONFERIR COM O ORIGINAL, O PREGOEIRO REALIZOU DILIGÊNCIA E MEDIANTE O ORIGINAL DO DOCUMENTO, RETIROU UMA NOVA CÓPIA MAIS LEGÍVEL, SENDO JUNTADO AO PROCESSO, O QUE PODE COMPROVAR QUE O DOCUMENTO ENCONTRA-SE EM PAPEL TIMBRADO.”**

#### **II - DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES**

Trata-se de recurso administrativo interposto, onde a RECORRENTE (DM MÍDIA LTDA), após identificar-se, alega dentre outros que:

1. o Recurso apresentado é Tempestivo;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SABINÓPOLIS

Praça Monsenhor Amantino, n.º 13, Centro

Fone: (33) 3423-1166 / 1161 email: [compras@sabinopolis.mg.gov.br](mailto:compras@sabinopolis.mg.gov.br)

CEP: 39.750-000 - SABINÓPOLIS – MG

2. a Recorrente alega que a decisão pela habilitação da empresa foi feita de forma equivocada, considerando tão somente o valor da proposta e não o preenchimento dos requisitos de habilitação, pois esses, certamente, se observados, teriam já evidenciado que a mesma “não se qualifica para o certame e, por conseguinte, para ter o objeto da licitação adjudicado à mesma;
3. a Licitante declarada vencedora não possui atestado de capacidade técnica compatível com o objeto do edital, além de ter apresentado um atestado em que a empresa que atesta não está devidamente qualificada, não apresenta seu representante, deixando de comprovar, portanto, aptidão para executar os serviços pretendidos pela Administração;
4. o atestado de capacidade técnica da licitante Sistema de Comunicação Atuarante Ltda não apresenta prazo de execução dos serviços;

Após citar permissivos legais, conclui sua peça recursal, pedindo o recebimento dando-lhe provimento para reconsiderar a decisão do Pregoeiro, desclassificando a empresa declarada vencedora.

### III - DAS CONTRARRAZÕES

Instada a se manifestar, a CONTRARRAZOANTE (**SISTEMA DE COMUNICAÇÃO ATUARANTE LTDA**), após identificar-se, alegou que:

1. cumpriu todos os requisitos exigidos do edital licitatório, assim sendo, em reunião público foi declarada vencedora no certame, dessa forma, as razões da empresa recorrente, são ilações, afim de atrasar, ou impedir o município de Sabinópolis realizar o serviço em questão, ou então pagar muito mais caro pelo serviço referido;
2. a desclassificação dessa honrada e qualificada empresa, em razões tão superficiais do referido recurso, acarretará ao município de Sabinópolis um grande prejuízo, financeiro, ferindo gravemente os princípios da economicidade, entre outros, que somente poderão ser sanados em instâncias superiores, caso ocorra.

Após, manifestou acerca do aguardo da decisão por parte desta Equipe de Pregão.

### IV – DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

A classificação final do certame implica na atitude do Pregoeiro concernente da declaração do vencedor definitivo do pregão.

O ato de declaração do vencedor pode ser objeto de recurso por parte de qualquer licitante. Deverá o interessado manifestar-se quanto à sua **intenção de recorrer na própria sessão pública**, tão logo o Pregoeiro faça a declaração, sob pena de preclusão.

Ao contrário do que ocorre nas modalidades da Lei nº 8.666/1993, **tem-se no pregão a unirecorribilidade dos atos decisórios exarados pelo Pregoeiro**, havendo, portanto, apenas uma oportunidade de recuso, cuja matéria pode envolver qualquer fase, aspecto ou ocorrência do procedimento.

Veja-se que tal manifestação deverá ser motivada, mesmo que em linhas gerais, podendo o recorrente apresentar razões recursais escritas no prazo de três dias úteis.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SABINÓPOLIS

Praça Monsenhor Amantino, n.º 13, Centro

Fone: (33) 3423-1166 / 1161 email: [compras@sabinopolis.mg.gov.br](mailto:compras@sabinopolis.mg.gov.br)

CEP: 39.750-000 - SABINÓPOLIS – MG

Os demais licitantes, no mesmo número de dias, podem apresentar contrarrazões, logo após o final do prazo do recorrente.

A partir da leitura da Lei nº 10.520/2002 e dos decretos regulamentares da modalidade pregão (Decretos nº 3.555/2000 e 5.450/2005), tem-se que **o Pregoeiro, ao analisar os motivos externados pelo licitante na intenção de recurso, deverá se limitar ao pronunciamento quanto ao “acolhimento” ou não da intenção, ou seja, deve se restringir ao exame da existência dos pressupostos recursais (requisitos de admissibilidade).**

O Tribunal de Contas da União assim já se manifestou:

“Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio de questão relacionada ao mérito do recurso” (Ac. 694/2014-Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).

Quando se trata de Pregão Presencial ou Eletrônico, o Pregoeiro deve realizar exame de admissibilidade recursal tanto à intenção de recurso e quanto às razões recursais quanto apresentadas.

Em cada caso concreto, deve-se analisar, e esse poderá aceitar ou rejeitar. Como também conhecer do recurso e reformar a decisão, não conhecer do recurso ou conhecer do recurso e manter a sua decisão.

Os requisitos de admissibilidade recursal serão objeto de nova verificação por parte da autoridade competente quando do efetivo julgamento do recurso.

São vários os requisitos de admissibilidade recursal, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse, motivação e regularidade formal.

É possível detectar que vários requisitos estão presentes como os da tempestividade, legitimidade. Mas podemos verificar também que um dos requisitos mais importantes para a admissibilidade de tal recurso não está apresentado, que é o da Motivação.

Para demonstrar tal entendimento, é preciso entendermos que o requisito da motivação trata da exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do licitante em relação a um determinado ato decisório do Pregoeiro. A manifestação deve ser objetiva e sucinta, mas suficiente para que se entenda qual o ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do recorrente.

Conforme ensinamentos de Joel Niebuhr, em sua obra Pregão Presencial e Eletrônico. Ed. Fórum, 6ª edição, os licitantes que se manifestam durante a sessão pública em apresentar recursos, não podem apresentar, formalizar suas razões com motivos diferentes aos declarados em momento oportuno, vejamos:

"Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SABINÓPOLIS

Praça Monsenhor Amantino, n.º 13, Centro

Fone: (33) 3423-1166 / 1161 email: [compras@sabinopolis.mg.gov.br](mailto:compras@sabinopolis.mg.gov.br)

CEP: 39.750-000 - SABINÓPOLIS – MG

porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, **os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos.** Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos"

A partir do voto do Ministro Aroldo Cedraz proferido no **Acórdão nº 1.440/2007-Plenário**, constata-se que o TCU exige certa qualificação da motivação de intenção recursal, de modo que os motivos apresentados pelo licitante possuam, em tese, “um mínimo de plausibilidade para seu seguimento”, permitindo ao Pregoeiro rejeitar intenções de cunho meramente protelatório:

8. Ao proceder ao exame de casos concretos sobre o tema, tendo em conta as normas acima mencionadas, o TCU já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos em procedimentos de pregão pode ser realizado pelo pregoeiro. Como já foi assinalado, **a finalidade da norma, ao autorizar o pregoeiro examinar previamente a admissibilidade do recurso, é afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilização da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade.**

9. Essa prerrogativa conferida ao pregoeiro não viola os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório; ao contrário, coaduna-se com o princípio constitucional da eficiência previsto, de forma expressa, no art. 37 da Constituição Federal e com o princípio da celeridade processual, ambas exigências em favor dos próprios administrados, que não pretendem ver seus pleitos eternizados pela máquina estatal, com infundáveis recursos e deliberações de cunho meramente protelatório.

10. Note-se que, **se, por um lado, a administração deve estar atenta aos anseios daqueles que, por algum motivo, pugnam pelo seu direito, por outro, não pode perder de vista o interesse público, constantemente obstaculizado por questionamentos meramente protelatórios.** Também não se pode deixar de considerar os interesses daqueles que tiveram sua proposta acolhida pela administração e pretendem ter o seu negócio concluído o mais rapidamente possível.

11. **Não se trata aqui de um exame do mérito do recurso, visto que esse cabe ao superior, mas de verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento.** Esta é a melhor exegese da expressão “motivadamente” contido no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, pois são inúmeros os casos em que o próprio pregoeiro tem plenas condições de negar seguimento ao recurso em um exame simples dos fundamentos apresentados. Cabe ao interessado não esgotar os seus fundamentos, mesmo porque os prazos concedidos não podem ser excessivamente dilatados para esse fim, **mas deve, dentro do possível apresentar motivação que demonstre o mínimo da plausibilidade de seus argumentos que justifique o seguimento do recurso.**

12. Estou certo de que a doutrina tem hoje uma certa resistência em aceitar esse procedimento. No entanto, interpretação diversa, admitindo-se, por exemplo, a simples indicação do motivo, ainda que



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SABINÓPOLIS

Praça Monsenhor Amantino, n.º 13, Centro

Fone: (33) 3423-1166 / 1161 email: [compras@sabinopolis.mg.gov.br](mailto:compras@sabinopolis.mg.gov.br)

CEP: 39.750-000 - SABINÓPOLIS – MG

**este seja desprovido de qualquer plausibilidade, viola o dispositivo legal ora discutido, que tem como objetivo exatamente evitar a suspensão de um procedimento licitatório por motivos que, em seu nascedouro, já se sabe de antemão serem manifestamente improcedentes.**

13. Digo mais uma vez: esse procedimento não viola o princípio do contraditório e da ampla defesa, mormente se considerarmos que contra os atos praticados pelo pregoeiro sempre cabe recurso à autoridade superior, consoante se depreende do art. 7º, do Decreto nº 3.555/2000, sem efeito suspensivo, é verdade, como expressamente consignado no art. 11, inciso XVIII, do Decreto nº 3.555/2000, que regulamentou o instituto do pregão na administração pública. Desse modo, negado seguimento à manifestação da intenção de recorrer, incumbe ao interessado interpor recurso contra o ato do pregoeiro, o qual será examinado pela autoridade superior, sendo que o procedimento licitatório prosseguirá normalmente.

14. Não se pode, além do mais, deixar de ressaltar que os atos praticados pelo pregoeiro estarão sujeitos a uma avaliação necessária quando da homologação do procedimento pela autoridade superior, a qual tem como atribuição examinar todos os atos praticados ao longo do certame, proclamando a correção jurídica dos mesmos ou, verificando vícios, determinando a anulação dos atos praticas.

15. Além do mais, não se pode deixar de considerar que o pregoeiro, principal envolvido na realização de todo o procedimento, tem o dever de conhecer de forma ampla todos os procedimentos a serem adotados. Dessa forma, estou certo de que possui plenas condições de emitir juízo de valor prévio a respeito dos motivos dos recursos interpostos pelos recorrentes. O caso concreto ora examinado bem demonstra esse fato, como veremos a seguir.

16. Por todo o exposto, compreendo que o procedimento definido pela Lei nº 10.520/2002, regulamentada pelos Decretos nº 3.555/2000 e 5.450/2005, ao exigir que a manifestação da intenção de recorrer seja motivada e que o exame da admissibilidade seja realizado pelo pregoeiro, apenas concretiza o princípio da eficiência consignado no art. 37 da Constituição Federal.

Portanto, é pacífico que em sede recursal, a empresa recorrente que não apresentar suas razões em compatibilidade com a motivação manifestada na sessão pública do certame, não cumpre com um dos pressupostos de admissibilidade de recebimento da manifestação de interposição do recurso: a motivação. Diante disto, o recurso não poderá ser conhecido, diante da dissonância da motivação constada na ata da realização do pregão e das razões recursais apresentadas.

## **V - DECISÃO**

Considerando o exposto, a legislação aplicável, e, por não apresentar o documento as condições mínimas para ser admitido, a Comissão decide:

- Não Conhecer o Recurso interposto pela licitante Recorrente por não atender requisito obrigatório da motivação, ao apresentar razões recursais com questionamentos divergentes aos motivos elencados durante sessão pública de licitação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SABINÓPOLIS

Praça Monsenhor Amantino, n.º 13, Centro

Fone: (33) 3423-1166 / 1161 email: [compras@sabinopolis.mg.gov.br](mailto:compras@sabinopolis.mg.gov.br)

CEP: 39.750-000 - SABINÓPOLIS – MG

- Encaminhar os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior na pessoa do Senhor Prefeito Municipal, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu “De Acordo”, ou querendo, formular opinião própria;
- Dê-se ciência da decisão à Recorrente e demais interessadas.

Prefeitura Municipal de Sabinópolis -MG, 15 de setembro de 2021.

**CLAUDINEY ANTONIO B. DE ALMEIDA**  
**Pregoeiro Municipal**

**Visto Procurador Jurídico**

**Visto Prefeito Municipal**